



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 217-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 43/2020

Ofício nº 54/2020

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 21/05/2021 18:15 - Mesa

PDL n.217/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 43/2020)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214199695800>



MENSAGEM N.º 43, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 54/2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 43

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.





EMI nº 00017/2020 MRE ME

Brasília, 3 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em São Paulo, em 19 de março de 2019, e assinado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Marcos Cintra, e pelo embaixador sueco no Brasil, Per-Arne Hjelmborn.

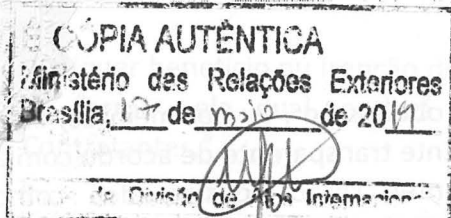
2. O novo instrumento visa a atualizar o acordo bilateral vigente, assinado em 1975. O texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.

3. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, desejando concluir um Protocolo de emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 25 de abril de 1975 (doravante denominada "a Convenção"), acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"O Governo da República Federativa do Brasil,

e

O Governo do Reino da Suécia;

Desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda;

Desejosos de eliminar a dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos cujo objetivo seja estender indiretamente, a residentes de terceiros Estados, os benefícios previstos nesta Convenção);

Acordaram o seguinte:"

ARTIGO 2

O Artigo I da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO I

Pessoas visadas

1. Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para efeitos desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como total ou parcialmente transparente de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Estados Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os residentes desse Estado.”

ARTIGO 3

O parágrafo 1 do Artigo II da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“1. Os impostos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso da Suécia:

- i) o imposto nacional sobre a renda (den statliga inkomstskatten);
 - ii) o imposto retido na fonte sobre dividendos (kupongskatten);
 - iii) o imposto sobre a renda de não-residentes (den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta);
 - iv) o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes (den särskilda inkomstskatten för utomlands bosatta artister m.fl.); e
 - v) o imposto municipal sobre a renda (den kommunala inkomstskatten)
- (doravante denominado “imposto sueco”);

b) no caso do Brasil:

o imposto federal sobre a renda;
(doravante denominado “imposto brasileiro”).”

ARTIGO 4

O parágrafo 3 do Artigo IV da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins da Convenção, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a

qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e na forma pela qual, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.”

ARTIGO 5

1. O parágrafo 2 do Artigo X da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10% do poder de voto da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);

b) 15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.”

2. O parágrafo 5 do Artigo X da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“5. Quando uma sociedade residente da Suécia mantiver um estabelecimento permanente no Brasil, os lucros desse estabelecimento permanente tributáveis no Brasil nos termos do parágrafo 1 do Artigo VII poderão aí estar sujeitos a imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, tal imposto não poderá exceder 10% desses lucros, após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.”

3. O parágrafo 6 do Artigo X da Convenção será excluído.

ARTIGO 6

1. O parágrafo 2 do Artigo XI da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10% do montante bruto dos juros, em relação a juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período de no mínimo 7 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou de projetos de investimento, assim como ao financiamento de obras públicas;

b) 15% do montante bruto dos juros em todos os demais casos.”

2. O parágrafo 6 do Artigo XI da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“6. (Excluído).”

ARTIGO 7

O parágrafo 2 do Artigo XII da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 15% do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;

b) 10% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.”

ARTIGO 8

O Artigo XXIII da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO XXIII

Eliminação da dupla tributação

1. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados na Suécia, o Brasil admitirá, em conformidade com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suécia. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados na Suécia.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

2. No caso da Suécia, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

- a) Quando um residente da Suécia receber rendimentos que, nos termos da legislação do Brasil e de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no Brasil, a Suécia admitirá – observadas as disposições da legislação da Suécia referentes a crédito para imposto estrangeiro (como poderá ser emendada de tempos em tempos sem modificar o princípio geral aqui adotado) – como uma dedução dos impostos sobre tais rendimentos, um montante igual ao imposto brasileiro pago em relação a tais rendimentos.
- b) Quando um residente da Suécia receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, serão tributáveis somente no Brasil, a Suécia poderá, ao determinar a alíquota graduada do imposto sueco, levar em consideração os rendimentos que serão tributáveis somente no Brasil.
- c) Não obstante as disposições da alínea a) deste parágrafo, dividendos pagos por uma sociedade que é residente do Brasil a uma sociedade que é residente da Suécia serão isentos do imposto sueco de acordo com as disposições da lei sueca que rege a isenção de imposto sobre dividendos pagos a sociedades suecas por sociedades no exterior.”

ARTIGO 9

O Artigo XXV da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO XXV

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação a autoridade competente de qualquer Estado Contratante. O caso deverá ser apresentado dentro de 3 anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.
2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Todo entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação desta Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos nesta Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.”

ARTIGO 10

O Artigo XXVI da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“ARTIGO XXVI Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos I e II.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autoriza essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as

informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

ARTIGO 11

1. O seguinte novo Artigo XXVI-A será inserido imediatamente após o Artigo XXVI da Convenção:

“ARTIGO XXVI-A Direito a benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo IV ou do Artigo XXV) a menos que tal residente seja uma “pessoa qualificada”, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos acordada pelas autoridades competentes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que

tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 50% de suas ações.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver empenhado na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e a renda obtida a partir do outro Estado provenha, ou seja incidental, desse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão "condução ativa de um negócio" não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma *Holding Company*;
- (ii) prover supervisão geral ou administração de um grupo de sociedades;
- (iii) prover financiamento em grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
- (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro, ou negociante de valores mobiliários registrado no curso ordinário de seus negócios típicos.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial, conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver um item de rendimento proveniente, no outro Estado, de uma pessoa conectada, as condições descritas na alínea a) serão consideradas como satisfeitas, em relação a tal item de rendimento, somente se a atividade negocial, conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado com o qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio, ou à atividade negocial complementar a ele, conduzido pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. A verificação da condição da atividade negocial ser substancial, para os efeitos deste parágrafo, será feita com base em todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4.

Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada poderá, entretanto, ter direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção, referente a um item de rendimento, se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75% por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada nos termos das disposições do parágrafo 2, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, entretanto, conceder os benefícios desta Convenção, ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração os objetivos e propósitos desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, para o convencimento de tal autoridade competente, que seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, ou a condução de suas operações, não tenha como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado, deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os propósitos deste e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa:

- (i) a B3 e qualquer outra bolsa de valores regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou sua sucessora;
- (ii) a “OMX NASDAQ Stockholm Stock Exchange” (Stockholmsbörsen), a “Nordic Growth Market” (NGM), e qualquer outra bolsa de valores regulada pela Autoridade Sueca de Supervisão Financeira;
- (iii) qualquer bolsa de valores de um estado membro da União Europeia ou de Noruega, Islândia, Liechtenstein ou Suíça regulada por uma Autoridade Supervisora Financeira no respectivo estado relevante;
- (iv) as bolsas de valores de Hong Kong, Nova Iorque, Seul, Xangai, Singapura, Sydney, Toronto, e o Sistema NASDAQ; e
- (v) qualquer outra bolsa de valores, assim reconhecida de comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes para efeitos desta Convenção;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo “ações” significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão “principal classe de ações” significa a classe ou classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do agregado de votos e valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas “pessoas conectadas” se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50% de participação no capital da outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50% do agregado de votos e valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50% da participação no capital (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50% do agregado de votos e valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra

se, baseado em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra, ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;

- e) o termo “beneficiário equivalente” significa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante, desta Convenção ou de qualquer outro acordo internacional, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por esta Convenção a um determinado item de rendimento. Para os efeitos de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora, na sociedade que paga os dividendos, do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios possui.

7.

a) Quando:

- (i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver renda a partir de outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esta renda como atribuível a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e
- (ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 60% da tributação que seria imposta, no primeiro Estado mencionado, sobre esse item de rendimento se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção.

- b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se a renda obtida do outro Estado proceder da, ou for incidental à, condução ativa de um negócio desenvolvido por meio de um estabelecimento permanente (outros que não sejam negócios de fazer, gerenciar ou a simples detenção de investimentos para a própria conta da empresa, a menos que estas atividades sejam bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas por um banco, empresa de seguro, ou por negociante de valores mobiliários registrado respectivamente).
- c) Se os benefícios desta Convenção forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo, em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta a

requerimento desse residente, tal autoridade competente determinar que a concessão de tais benefícios é justificada em face das razões pelas quais o residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais quais a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, quando

- a) uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver seus rendimentos principalmente de outros Estados
 - (i) de atividades tais como bancárias, de transporte, financeiras ou de seguro ou;
 - (ii) por ser a sede, centro de coordenação ou entidade similar que ofereça serviços administrativos ou outro suporte para um grupo de sociedades que exerçam suas atividades empresariais principalmente em outros Estados; e
- b) tais rendimentos estariam, nos termos da legislação desse Estado, sujeitos a tributação inferior a 60% do imposto que seria suportado por rendimentos de atividades similares realizadas dentro desse Estado ou por ser a sede, centro de coordenação ou entidade similar que ofereça serviços administrativos ou outro suporte para um grupo de sociedades que exerçam suas atividades empresariais nesse Estado, conforme couber,

quaisquer disposições desta Convenção conferindo uma isenção ou uma redução de imposto não serão aplicáveis aos rendimentos dessa sociedade e aos dividendos pagos por essa sociedade.

9. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo comercial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes desta Convenção."

ARTIGO 12

O Protocolo à Convenção será excluído e substituído pelo seguinte novo Protocolo à Convenção:

"PROTOCOLO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia acordaram, no momento da assinatura do Protocolo de emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para

evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 25 de abril de 1975, as seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. Ad/Artigo II

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se também compreendida na alínea b) do parágrafo 1 do Artigo II.

2. Ad/Artigos X, XI e XII

Fica acordado que se qualquer Acordo, Convenção ou Protocolo entre o Brasil e um estado membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), excluindo qualquer estado da América Latina, assinado após 19 de março de 2019, estipular que o Brasil isentará de imposto dividendos, juros ou "royalties" provenientes do Brasil, ou limitará o imposto cobrado no Brasil sobre tais dividendos, juros ou "royalties" a uma alíquota inferior às estabelecidas na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo X, no parágrafo 2 do Artigo XI ou no parágrafo 2 do Artigo XII da Convenção, tal isenção ou alíquota inferior aplicar-se-á automaticamente a dividendos, juros ou "royalties" provenientes do Brasil e cujo beneficiário efetivo seja um residente da Suécia e a dividendos, juros ou "royalties" provenientes da Suécia e cujo beneficiário efetivo seja um residente do Brasil, nas mesmas condições em que tal isenção ou alíquota inferior teria sido especificada nesses parágrafos e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis a esse outro Acordo, Convenção ou Protocolo. Isto se aplicará independentemente de tal isenção ou alíquota inferior se aplicar genericamente ou em relação a categorias específicas de dividendos, juros ou royalties, inclusive pelo estabelecimento de um escopo mais limitado para as definições de tais rendimentos.

3. Ad/Artigo X

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo XXIV.

4. Ad/Artigo XI

Fica entendido que o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é também considerado juro para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo XI.

5. Ad/Artigo XII

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo XII aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

6. Ad/Artigo XXIII

Caso a Suécia considere introduzir legislação que resulte, na Suécia, na imposição de tributação de pessoas jurídicas, relativamente a uma sociedade sueca, sobre os lucros de uma sociedade brasileira associada decorrentes de produção industrial que tenha se beneficiado dos incentivos

brasileiros destinados à promoção do desenvolvimento econômico regional no Brasil para as regiões Norte e Nordeste, aprovados pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) ou pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), as autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão iniciar discussões sobre como preservar os efeitos de tais incentivos.

7. Ad/Artigo XXIV

a) Fica entendido que as disposições da legislação tributária de um Estado Contratante que não permitem que os royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo XII, pagos por um estabelecimento permanente ali situado a um residente do outro Estado Contratante que exerça negócios no primeiro Estado mencionado através desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação do lucro tributável do estabelecimento permanente referido acima, não estão em conflito com o disposto no parágrafo 3 do Artigo XXIV.

b) Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique as disposições de sua legislação nacional visando combater a evasão e elisão fiscais.

8. Ad/Artigo XXVI

Fica entendido que, no caso do Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo XXVI compreendem apenas os impostos federais.

9. Ad/Artigo XXVI-A

Fica entendido que se, a qualquer momento, o Reino Unido deixar a União Europeia, a Bolsa de Valores de Londres permanecerá sendo uma "bolsa de valores reconhecida" para os efeitos da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo XXVI-A."

ARTIGO 13

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º dia após a data do recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1, e suas disposições serão aplicáveis:

- a) no tocante aos impostos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados em ou após o 1º dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor;
- b) no tocante a outros tributos sobre a renda, sobre tributos exigíveis em qualquer ano fiscal iniciando em ou após o 1º dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Protocolo entrar em vigor.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, as disposições do Artigo XXVI da Convenção, tal como modificado pelo Artigo 10 deste Protocolo, terão vigência a partir da data

de entrada em vigor deste Protocolo, independentemente do ano fiscal a que se refere a questão ou a impugnação tributária.

ARTIGO 14

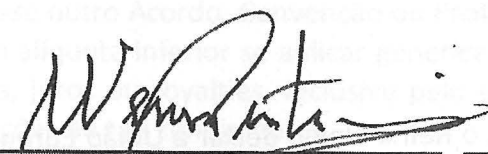
Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos, de acordo com o Artigo XXIX da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em São Paulo, em 19 de março de 2019, nos idiomas português, sueco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DA
SUÉCIA



Marcos Cintra Cavalcanti de
Albuquerque
Secretário da Receita Federal



Niklas Johansson
Vice-Ministro para o Comércio
Internacional
Per-Arne Hjelmborn

OFÍCIO Nº 54/2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MSC 43/2020

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

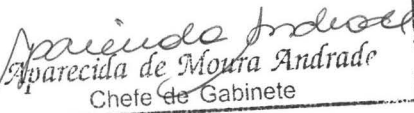
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em	14 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa SGP-RO 14/Fev/2020 14:29
Ponto: 1124 Ass.: 10
Origem: 15 SEC

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 43, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 13 de fevereiro de 2020, a Mensagem nº 43, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, EMI nº 00017/2020 MRE ME, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 14 artigos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>

que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes reconhecem o desejo de modificar a Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 25 de abril de 1975.

O **Artigo 1** modifica o preâmbulo da Convenção para indicar que a eliminação da dupla tributação prevista no instrumento não deve ser acompanhada da criação de oportunidades para evasão ou elisão fiscal.

O **Artigo 2** altera o Artigo 1 da Convenção para estabelecer que a avença se aplica a pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes e que os rendimentos obtidos por meio de uma entidade ou arranjo tratado como transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Contratante.

O **Artigo 3** substitui o parágrafo 1º do Artigo 2 da Convenção para especificar os impostos sobre os quais o instrumento se aplica, atualizando os impostos suecos e mantendo o brasileiro, que é o imposto federal sobre a renda.

O **Artigo 4** altera o parágrafo 3º do Artigo 4 da Convenção para aprimorar os critérios de determinação do domicílio fiscal de uma pessoa jurídica que seja residente de ambos os Estados Contratantes. Nesse caso as autoridades competentes dos Contratantes devem, mediante acordo mútuo, determinar a qual Estado Contratantes a pessoa será considerada vinculada, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde foi incorporada ou de outra forma constituída, além de outros fatores relevantes.

O **Artigo 5** modifica os seguintes parágrafos do Artigo 10 da Convenção: parágrafo 2º, alterando o limite do imposto sobre o montante bruto dos dividendos cobrados no Estado Contratante em que residir a sociedade pagadora quando o beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante; o parágrafo 5º, alterando o limite do imposto retido na fonte sobre os lucros tributáveis no Brasil relativamente a uma sociedade residente da Suécia que mantenha um estabelecimento permanente no Brasil; e parágrafo



6º, suprimindo-o.

O **Artigo 6** emenda o Artigo 11 da Convenção, modificando seu parágrafo 2º, para estabelecer novos limites dos impostos sobre o montante bruto dos juros cobrados pelo Estado Contratante de onde provierem, quando o beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante, e seu parágrafo 6º, excluindo-o.

O **Artigo 7** altera o parágrafo 2º do Artigo 12 da Convenção para indicar novos limites dos impostos sobre o montante bruto dos royalties cobrados pelo Estado Contratante de onde provierem, quando o beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante.

O **Artigo 8** substitui o Artigo 23 da Convenção, que trata do modo como cada Estado Contratante deve evitar a dupla tributação por meio de deduções e créditos compensatórios e de isenções.

O **Artigo 9** modifica o Artigo 25 da Convenção para estabelecer as novas regras do procedimento amigável de reclamação de pessoas que considerarem que as ações de um ou de ambos os Estados Contratantes resultam ou possam resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção.

O **Artigo 10** substitui o Artigo 26 da Convenção para introduzir novo mecanismos de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes necessárias para a aplicação da Convenção e a administração ou cumprimento da legislação interna dos Contratantes. As informações recebidas por um Contratante nesse intercâmbio devem ser consideradas sigilosas e receber o mesmo tratamento que as informações obtidas conforme a legislação interna desse Estado para fins de administração, fiscalização e execução tributárias.

O **Artigo 11** acrescenta o Artigo 26-A à Convenção para estabelecer os critérios de qualificação dos residentes para usufruir dos benefícios previstos na Convenção, considerando-se igualmente parâmetros destinados a combater a erosão da base fiscal.

O **Artigo 12** substitui o “Protocolo à Convenção” por um novo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



Protocolo, que é parte integrante da Convenção, e pormenoriza uma série de definições operacionais e cláusulas interpretativas referentes à Convenção, além de estabelecer uma cláusula da nação mais favorecida no caso de o Brasil firmar instrumento internacional com Estado membro da OCDE após março de 2019 o qual preveja condições mais favoráveis do que as dispostas na Convenção em relação a alíquotas ou isenções sobre dividendos, juros ou royalties.

O **Artigo 13** traz a cláusula de vigência do Protocolo de Emenda e a modulação dos seus efeitos para os diferentes tipos de impostos abrangidos pela Convenção.

O **Artigo 14** estipula que o Protocolo terá vigência indeterminada até que a própria Convenção venha a ser denunciada conforme procedimento previsto no Artigo 29 da Convenção.

O Protocolo foi celebrado em São Paulo, em 19 de março de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, sueco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações de amizade entre o Brasil e a Suécia antecedem até mesmo à independência do nosso País, uma vez que em 1822 a Suécia já possuía um cônsul-geral servindo em terras luso-brasileiras, fruto dos laços comerciais entre as duas nações e vínculos entre as famílias reais brasileira e sueca.

Desde o estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois Estados, em 1826, até o século XXI, o intercâmbio entre as nações se aprofundou e hoje Brasil e Suécia possuem uma madura parceria estratégica e diversos mecanismos de cooperação bilateral, além de compartilharem visitas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



frequentes de altas autoridades e ministros e apresentarem importantes fluxos de investimento e comércio bilateral, com a atuação de 220 empresas suecas no Brasil, empregando aproximadamente 60 mil pessoas e movimentando mais de R\$ 19 bilhões por ano.

Como forma de modernizar as relações econômicas entre os dois parceiros, o governo brasileiro e o sueco assinaram, em março de 2019, um Protocolo de Emenda à Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre os dois países em 1975, a qual abrange a tributação de pessoas físicas e jurídicas que possuem domicílio fiscal em um ou em ambos os países.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o Protocolo de Emenda à Convenção, “o novo instrumento visa a atualizar o acordo bilateral vigente, assinado em 1975. O texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.”

Entre as principais mudanças contidas no Protocolo estão: melhorias no método utilizado pelas Partes para evitar a dupla tributação; qualificação mais pormenorizada dos beneficiários da Convenção; otimização do mecanismo para a solução de disputas contribuinte-fisco e para o intercâmbio de informações entre as autoridades fiscais; redução da tributação na fonte de determinados tipos de rendimento; e esclarecimentos quanto à aplicação de alguns pontos da Convenção. As alterações propostas têm como objetivo fortalecer a internacionalização das empresas das Partes, diminuindo a incidência da dupla tributação ao mesmo tempo em que se limita o espaço para a sonegação fiscal, abusos ou práticas excessivas, conforme cláusulas convergentes com a Convenção-Modelo da OCDE em matéria de impostos sobre a renda e o capital.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



Os tributos cobertos pela Convenção são, para o Brasil, o imposto federal sobre a renda; e, para a Suécia, o imposto nacional sobre a renda, o imposto retido na fonte sobre dividendos, o imposto sobre a renda de não residentes, o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não residentes e o imposto municipal sobre a renda.

Os procedimentos para se evitar a dupla tributação adotados por cada país lançam mão de créditos e deduções compensatórias ou de isenções. Por exemplo, quando um residente do Brasil receber rendimentos que possam ser tributados na Suécia, o Brasil admitirá isso como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos calculados aqui, em um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suécia. Além disso, se uma empresa estiver presente em ambos os países, as autoridades competentes das Partes determinarão, conjuntamente e por acordo mútuo, em qual dos dois essa pessoa jurídica terá domicílio fiscal para fins de tributação, levando-se em consideração sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou constituída e outros fatores relevantes.

O Protocolo também reduz os limites máximos de impostos cobrados sobre dividendos, juros remuneratórios e royalties. Nesses casos, a porcentagem a ser tributada fica entre 10% a 15% do valor bruto dessas transferências, quando forem destinadas a beneficiário residente na outra Parte.

Quando uma pessoa considerar que as ações de qualquer um dos dois países resultar em uma tributação em desacordo com a Convenção e em desfavor dela, poderá submeter o caso à apreciação das autoridades competentes designadas do Brasil ou da Suécia, dentro dos três anos que sucederem à notificação que resulte na tributação questionada.

O texto traz igualmente inovações no regramento do intercâmbio de informações relativas a tributos, as quais devem facilitar a identificação de transações suspeitas ou de fontes desconhecidas. O mecanismo abrange informações que possam ser obtidas com base na legislação das Partes e no curso normal das práticas administrativas tributárias de cada uma delas, garantindo-se o sigilo e a restrição do uso para fins de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



administração, fiscalização e execução tributárias. As Partes estão dispensadas de fornecer informações que revelem segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais ou que contrariem a ordem pública.

As alterações trazidas pelo Protocolo seguem, igualmente, as orientações e os compromissos assumidos pelo País no âmbito do G20, incorporando os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Brasil tem procurado atualizar sua rede de acordos tributários para atender a esse compromisso internacional dentro do Projeto BEPS, o que também contribui com a pretensão do país de aderir a essa organização.

Estão vigentes hoje no Brasil acordos para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal com 34 nações. Há pelo menos mais 3 acordos dessa natureza em processo de ratificação, tendo como contrapartes a Suíça, Singapura e os Emirados Árabes Unidos.

A celebração de novos acordos dessa natureza e a modernização daqueles vigentes devem trazer maior previsibilidade e segurança jurídica para os agentes econômicos residentes no Brasil e nas demais Partes, reduzindo a dupla tributação, a evasão e a elisão fiscal ao mesmo tempo em que estimulam o crescimento dos enlances comerciais e de investimentos entre os residentes dos países envolvidos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

2021-3502



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021 (Mensagem nº 43, de 2020)

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

2021-3502



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 43, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 43/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno - Vice-Presidente; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219279160100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo em 19 de março de 2019.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I, "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a EMI nº 00017/2020 MRE ME, exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 43/2020 (MSG 43/2020) da Presidência da República, a Emenda à Convenção em apreço visa atualizar o acordo bilateral vigente entre Brasil e Suécia, datado de 1975, cujo texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos



voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.

O projeto, que obteve parecer favorável da CCJC, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovaram o acordo em seu texto final.

Cabe ressaltar que a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que encaminhou o Acordo esclarece que o texto proposto “reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios”. Além disso, a atualização proposta também visa reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.

Instados a se manifestar a respeito do impacto orçamentário e financeiro sobre a receita, os Ministérios da Fazenda (MF) e das Relações Exteriores (MRE) se manifestaram da forma descrita a seguir.

Por meio do OFÍCIO SEI Nº 40214/2024/MF, de 2 de julho de 2024, o Ministério da Fazenda (MF) responde alegando a inexistência de informações necessárias para calcular os efeitos decorrentes da medida, de forma que a estimativa apresentasse grau razoável de segurança. O MF manifestou também entendimento de que “dado o teor da medida proposta (considerada como um todo), não é possível afirmar se a citada medida tem potencial para gerar, ao longo dos anos, algum impacto orçamentário-financeiro negativo ou mesmo ganho de arrecadação”; ao mesmo tempo em que entende que a proposta não configuraria renúncia fiscal (na forma do art. 14 da LRF), não considerando os efeitos da proposta como negativos ou positivos. Manifesta ainda o MF que “a longo prazo, a troca de informações entre ambos os países signatários tende a fortalecer os controles, aprimorar o sistema tributário e a evitar novas oportunidades elisivas no formato corrente”.



Por sua vez, o MRE encaminha documento de “Posicionamento Consolidado” em que conclui no sentido de que “avalia que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação. Considera-se, igualmente, que o acordo terá efeitos positivos sobre o cenário econômico nacional e sobre a atividade do setor privado brasileiro na Suécia, razão pela qual se deseja sua pronta ratificação”.

Diante do exposto, entendemos que, ainda que não haja informações detalhadas que possam estimar os efeitos exatos da proposição, não há como afirmar que haja redução de receita, especialmente porque a proposta visa a melhorias na administração tributária, inclusive visando a evitar elisão e evasão fiscal. Assim, somos pelo entendimento de que é razoável esperar efeitos positivos das mudanças propostas na arrecadação.

Relativamente ao mérito, o novo texto acordado merece avançar, tendo-se em vista que o acordo anterior, estabelecido há mais de 40 anos, deve ser ajustado às várias mudanças na legislação tributária.

O acordo em análise não é apenas uma atualização necessária, mas também reflete um compromisso mais amplo por parte de ambos os países para evitar a dupla tributação da renda, garantindo a repartição das receitas tributárias, em linhas gerais, nos moldes atualmente acordados pelas nações envolvidas, com os objetivos adicionais de fomentar os investimentos estrangeiros e evitar a evasão fiscal, especialmente, com a introdução de mecanismos de troca de informações fiscais entre os países.

Esse compromisso é evidenciado pelo alinhamento do acordo com outros compromissos internacionais semelhantes assinados pelo Brasil. Em particular, ele está em sintonia com as diretrizes do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

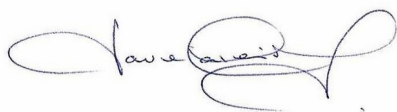
Portanto, nossa posição favorável à matéria baseia-se em uma série de fatores. Além de estar em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o acordo representa uma resposta



apropriada às mudanças significativas na legislação tributária ocorridas ao longo das últimas décadas e contribui para a promoção de práticas tributárias justas e eficazes em nível global. Dessa forma, a aprovação do projeto é crucial para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e para a eliminação de barreiras fiscais que possam prejudicar o comércio e os investimentos entre os países envolvidos.

Em face do exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10093





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

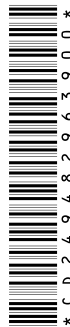
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 217/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

O Protocolo de Emenda atualiza a Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação. Por ele, os impostos sobre os quais se aplicará a Convenção já referida são, no caso da Suécia, os seguintes:

1) *O imposto nacional sobre a renda (den statliga inkomstskatten);*

2) *O imposto retido na fonte sobre dividendos (kupongskatten);*

3) *O imposto sobre a renda de não-residentes (den sarskilda inkomstskatten för utomlands bosatta);*

4) *O imposto sobre a renda de artistas e desportistas não-residentes (den sarskilda inkomstskatten för utomlands bosatta artister m.fl.);*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218246270500>

5) imposto municipal sobre a renda (den kommunala inkomstskatten), denominado de imposto sueco no Protocolo.

No caso brasileiro, o tributo é o imposto federal sobre a renda, denominado no Protocolo “imposto brasileiro”.

Pelo art. 4 do Protocolo, “Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins da Convenção, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e na forma pela qual, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.”

Pelo art. 5 do Protocolo, “dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) *10% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10% do poder de voto da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);*
- b) *15% do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.*

Pelo Protocolo, quando uma sociedade residente da Suécia mantiver um estabelecimento permanente no Brasil, os lucros desse estabelecimento permanente tributáveis no Brasil, poderão aí estar sujeitos a imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira. Todavia, tal



imposto não poderá exceder 10% desses lucros, após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

O parágrafo 2, alínea “a”, do art. XI da Convenção que dispunha sobre a tributação de 25 por cento sobre o montante bruto de juros em caso de pessoa física ou sociedade de pessoas, passa a prever um percentual máximo de 10% (dez por cento), e em relação a juros de empréstimos e créditos concedidos por um banco, por um período mínimo de 7 anos, ligados à venda de equipamentos industriais ou de projetos de investimento, assim como ao financiamento de obras públicas.

Também o parágrafo 2 do art. XII da Convenção que dispunha sobre a tributação em até 25% do montante de juros dos “royalties” provenientes do uso de direitos ou marcas em de indústria ou de comércio passa à tributação máxima de 15%, caindo nos demais casos de 15% a 10%.

Como o escopo do Ato, que aqui se analisa, é evitar a dupla tributação, o artigo 9 deste Protocolo introduz um novo dispositivo na Convenção tratando do procedimento amigável, no caso de uma pessoa considerar que ações de um ou de ambos Estados Contratantes possam estar em desacordo com as disposições previstas. Em tal hipótese, a pessoa poderá submeter seu caso a qualquer um dos Estados Contratantes. O prazo para a apresentação da questão será de três anos.

A autoridade contactada poderá, havendo necessidade, comunicar-se com a outra Parte Contratante para resolver a reclamação, mediante mútuo acordo.

Aliás, constitui-se em princípio do Protocolo aqui analisado a busca do acordo mútuo para resolver dificuldades e dirimir dúvidas relativas à Convenção.

Há, outrossim, disposições sobre o intercâmbio de informações que sabemos serem de muita relevância na resolução das questões fiscais. Essas informações, segundo o texto do Protocolo (artigo 10), cobrem desde a organização da estrutura fiscal em cada um dos Estados Contratantes até elementos importantes na aplicação concreta dos dispositivos. Elas serão recebidas em caráter sigiloso e comunicadas tão-somente às autoridades



encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos, da execução ou instauração de processos relativos aos impostos tratados na Convenção ou da apreciação de seus recursos, ou ainda da supervisão das atividades precedentes.

O Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda cuida do âmbito de sua aplicação, dispondo sobre a pessoa qualificada que pode fazer jus aos benefícios do Ato.

Na forma do art. 13 do Ato, cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito do cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor do Protocolo agora analisado. Sendo que o Protocolo entrará em vigor no 30º dia após a data de recebimento da última das notificações e suas disposições serão aplicáveis:

- a) No tocante aos impostos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados em vigor em ou após o 1º dia de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do Ato.
- b) No que concerne aos outros tributos sobre a renda, sobre tributos exigíveis em qualquer ano fiscal, iniciando em ou após o 1º dia de janeiro seguinte à entrada em vigor do Protocolo.

O Protocolo de Emenda à Convenção aqui analisado deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção que lhe serve de base deixar de produzir seus efeitos (art. XXIX da Convenção e art. 14 do Protocolo).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar



sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Protocolo de Emenda à Convenção a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acrescento, por fim, que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 217, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218246270500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 217/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218211541400>